

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**DIREITO EMPRESARIAL II**

**MARIA DE FATIMA RIBEIRO**

**VERONICA LAGASSI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito empresarial II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Maria De Fatima Ribeiro

Veronica Lagassi – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-824-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
Universidade Federal de Goiás e Programa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas  
Goiânia - Goiás  
<https://www.ufg.br/>

# XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

## DIREITO EMPRESARIAL II

---

### **Apresentação**

A busca pelo desenvolvimento econômico sustentável é algo indubitável em qualquer país, quicá no contexto em que a sua sociedade é preponderantemente desigual. Assim, o agente econômico torna-se peça fundamental para uma política de inclusão social com vistas ao desenvolvimento econômico sustentável. Neste sentido, faz-se necessário e presente o papel da academia não só como fomentador ou meio propagador do conhecimento, mas também na função de análise das crises econômicas ou políticas pelas quais atravessa o país. Tal análise é essencial para a criação de caminhos ou diretrizes para a superação dessas crises. Foi a partir deste cenário que realizou-se em Goiânia – GO, entre os dias 19 a 21 de junho de 2019, o XXVIII Encontro Nacional do Conpedi, com o tema “Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo”.

O evento foi possível a partir da participação ativa de professores, pesquisadores, mestres ou doutores de todo o país, os quais contribuíram significativa e democraticamente para a exposição dos trabalhos e para o desenvolvimento de debates acadêmicos consubstanciados nos resultados apresentados nas pesquisas realizadas atualmente pelos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil.

Os artigos científicos apresentados relativos ao Grupo de Trabalho de Direito Empresarial durante o XXVIII Encontro Nacional do Conpedi, demonstraram não apenas o comprometimento dos pesquisadores brasileiros com o desenvolvimento do pensamento jurídico estratégico nas empresas para superação da crise, mas também com o fortalecimento da própria disciplina de Direito Empresarial ou o seu papel regulador de novas realidades sociais como, por exemplo, a criação de um contrato de namoro na família empresária. Assim, no âmbito do GT de Direito Empresarial foram apresentados e debatidos temas absolutamente relevantes ao contexto atual e indispensáveis para o desenvolvimento do Direito no Brasil, abordou-se assim desde um questionamento sobre a necessidade efetiva de um novo Código Comercial até a análise do desenvolvimento da regulamentação da EIRELI pelo DREI, perpassando por questões atinentes aos contratos empresariais, inclusive de franquia, construção ajustada ao de namoro na família empresária, bem como por questões sempre em voga como é o caso da desconsideração da personalidade jurídica, do nome empresarial como direito da personalidade ou de compliance como instituto indispensável à política pública. Mas, apesar da riqueza no que tange as apresentações e na abordagem destes temas, o GT de Direito Empresarial não se descuidou do mote que deu nome ao XXVIII

Encontro Nacional do Conpedi e também abordou temas correlacionados à superação da crise abordando temas correlatos à recuperação judicial e a falência, como foi o caso da legitimidade do rural na propositura do pedido de recuperação judicial ou da consolidação do ato revogável com vistas à Ação Revocatória ou ainda, uma preocupação com o conceito de mercado eficiente.

Desejamos a todos uma boa leitura!

Profa Dra. Veronica Lagassi – UFRJ / IBMEC-RJ / FACHA

Profa Dra. Maria de Fátima Ribeiro - UNIMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **O NOME EMPRESARIAL COMO INSTRUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E DIREITO DA PERSONALIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS**

### **THE BUSINESS NAME AS AN INSTRUMENT FOR THE IDENTIFICATION AND RIGHT OF PERSONALITY OF LEGAL PERSONS**

**Danielle Santos Stefanello Mathias <sup>1</sup>**

**Cleber Sanfelici Otero <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

O trabalho apresenta a possibilidade da extensão dos direitos da personalidade para as pessoas jurídicas, com exame histórico, conceituação e características dos direitos da personalidade, assim como uma análise da pessoa jurídica com abordagem na conceituação e sua natureza jurídica. Há verificação quanto à possibilidade de direitos da personalidade serem reconhecidos às pessoas jurídicas e o nome empresarial ser compreendido como mecanismo de identificação. A partir de estudo da doutrina, legislação e jurisprudência, é empregado o método dedutivo, a partir dos elementos dos direitos da personalidade até a identificação da pessoa jurídica por intermédio do nome empresarial.

**Palavras-chave:** Direitos da personalidade, Pessoas jurídicas, Nome empresarial

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The paper presents the possibility of extending rights of personality to legal entities, with a historical review, conceptualization and characteristics of these rights, as well as an analysis of the juridical person with an approach to conceptualization and its legal nature. There is verification as to whether the rights of the personality can be recognized to legal persons and the business name be understood as an identification mechanism. From a study of doctrine, legislation and jurisprudence, the deductive method is used from elements of rights of personality until the identification of the legal person through the business name.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Rights of personality, Legal entities, Business name

---

<sup>1</sup> Mestranda em Ciências Jurídicas na UniCesumar. Especialista em Processo Civil pela UNIPAR. Especialista em Docência no Ensino Superior pelo Centro Universitário FAG. Graduada em Direito pela UNIVEL. Advogada.

<sup>2</sup> Mestre/Doutor em Direito Constitucional pela ITE- Bauru/SP. Professor de Direito nos Cursos de Graduação e Mestrado da UniCesumar- Maringá/PR. Professor na Especialização em Direito Previdenciário da UEL- Londrina/PR. Juiz Federal.

## **1 INTRODUÇÃO**

A valoração do homem como pessoa, sujeito de direitos e obrigações, deu-se com um desenvolvimento histórico, mas é uma temática recente. Esse processo é o auge da realidade moderna, principalmente no que se refere ao ordenamento jurídico, reforçando-se, no Brasil, com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, posteriormente, com o Código Civil de 2002.

Os direitos da personalidade são uma categoria autônoma inerente a todo ser humano, seu principal fundamento está ligado ao princípio da personalidade e ao princípio da dignidade humana, como expressão do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, mas cuja consolidação jurídica ocorreu no plano internacional após a Segunda Guerra Mundial.

Dada a relevância dos direitos da personalidade ligados à natureza do homem, e por se tratar de uma temática apaixonante em sua perplexidade e multidisciplinaridade, busca-se neste trabalho apresentar os principais pontos relacionados aos direitos da personalidade, trazendo um histórico e um conceito para, na sequência, trazer a problemática da possibilidade ou não da extensão dos direitos da personalidade para as pessoas jurídicas.

A controvérsia a respeito dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas procede-se da interpretação de cláusulas gerais, como o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 e o art. 52 do Código Civil, além do entendimento doutrinário da limitação da pessoa jurídica sobre a aplicação do direito da personalidade pela delimitação da expressão “no que couber” e no princípio da dignidade da pessoa humana.

A pesquisa será abordada consoante ao método dedutivo, a partir de uma visão geral da evolução dos direitos da personalidade na história, conceito e características, buscando possíveis fundamentos para estendê-los ou não às pessoas jurídicas, considerando aspectos relevantes, em especial o nome empresarial como direito da personalidade. Para a exploração, realiza-se uma pesquisa teórica, de cunho bibliográfico, com análise em doutrina, legislação e jurisprudência.

## **2 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Bens jurídicos relacionados ao que atualmente se compreende como direitos de personalidade receberam tutela jurídica já na Antiguidade. Não obstante, não havia uma identificação e uma compreensão adequada da natureza acerca do conjunto destes bens

jurídicos como direitos da personalidade, algo que apenas veio a ocorrer recentemente no Direito, por obra doutrinária e em jurisprudência. Elementos e bens jurídicos próprios dos direitos da personalidade, como a honra, a vida, a liberdade e a imagem, tiveram reconhecimento mesmo antes desta categoria de direitos ser reconhecida desta forma.

A tutela de bens jurídicos próprios direitos da personalidade, ainda que não reconhecidos desta forma categorizada, sempre foi abrangida pelo direito público, como, por exemplo, pelo Direito Penal, que impõe sanções para condutas que viessem a ofender certas manifestações de personalidade, como o direito à vida, à integridade, à honra, etc. A tipologia penal segue como uma das formas de tutela de específicos bens da personalidade, e foi com sanções penais que os elementos constitutivos e manifestações da personalidade humana passaram a ser jurídico-estatalmente tutelados (SOUZA, 1995, p. 98).

O direito privado, mais precisamente o Direito Civil, não dispunha acerca dos direitos de personalidade, mormente porque nasceu num cenário de um Estado Liberal que se importava precipuamente em proteger o patrimônio. O senso comum restringia os interesses imateriais, pois não teriam como avaliar pecuniariamente os danos causados aos direitos extrapatrimoniais e de natureza existencial, porém determinados bens jurídicos recebiam proteção, como foi o caso, por exemplo, do direito à imagem e do direito ao nome.

A consagração dos direitos fundamentais essenciais ao indivíduo adveio da escola jusnaturalista e da Revolução Francesa, sendo que o reconhecimento decorria da condição de indivíduo. A Revolução Francesa, por meio da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 reduziu tais direitos à liberdade, igualdade, segurança, propriedade e resistência à opressão. Com a vigência destes direitos, os revolucionários dessa mesma época tinham como objetivo liquidar o velho sistema feudal e abrir uma nova era para a humanidade. Os direitos da personalidade surgiram contra o controle absorvente da opressão estatal sobre o indivíduo, ou seja, no âmbito público, reconhecidos como direitos fundamentais.

Os direitos da personalidade começaram a despertar maior atenção a partir da consciência humanista após a Segunda Guerra Mundial, fazendo com que as Constituições passassem a ser socioideológicas e limitativas, não tendo mais somente elementos estruturais (SILVA, 2003, p. 44-45), mas reconhecendo uma série de direitos de personalidade como direitos fundamentais, com abertura para reconhecê-los definitivamente como categoria também no âmbito privado.

O retorno da democracia no Brasil, após o fim do regime militar, com o movimento das "diretas já", fez com que os direitos fundamentais fossem mais discutidos (FACCHINI

NETO, 2003, p. 32), inclusive, mais recentemente, com amplitude no Direito Civil, em movimento que foi chamado de "Constitucionalização do Direito Civil", reforçado pela "repersonalização" do Direito.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu-os explicitamente, especialmente nos incisos I a XV do art. 5º, muito embora possam ser encontrados em outras normas constitucionais, inclusive de forma implícita. Mais atual, o Código Civil de 2002 dedicou um capítulo aos direitos de personalidade, abrangidos do art. 11 ao 21. Outrossim, podemos encontrar os direitos da personalidade em várias leis esparsas.

### **3 CONCEITO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE**

A personalidade é um conjunto de características do indivíduo, consistentes na essência do ser humano. Trata-se dos primeiros bens que pertencem à pessoa e são por meio deles que a pessoa será capaz de adquirir e defender os demais bens e direitos.

A proteção que se dá aos direitos inerentes à pessoa humana, como a vida, a liberdade, a honra, entre outros, caracteriza a tutela dos chamados de direitos da personalidade. (SZANIAWSKI, 2005, p. 70)

Os direitos de personalidade estão fundados na dignidade humana e no desenvolvimento da pessoa, são direitos subjetivos não patrimoniais que visam a satisfazer a necessidade da ordem física e moral, sendo definidos como direitos individuais e indissociáveis. Essas qualidades é que compõem a pessoa, como "centro da ordem jurídica".

Conforme diz Goffredo Teller Júnior (1977, p. 315), os direitos de personalidade são direitos subjetivos de primeiro grau, um direito de defender o primeiro bem jurídico da pessoa ("o bem de existir como pessoa").

Rubens Limongi França (1975, p. 403) traz a seguinte definição: "Direitos da personalidade dizem-se as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa ou sujeito, bem assim as suas emanções e prolongamentos".

Orlando Gomes (1965, p. 131-132), há muito, lecionou a respeito:

Sob a denominação de direitos da personalidade, compreendem-se os direitos personalíssimos e os direitos sobre o próprio corpo. São direitos considerados essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte de outros indivíduos.

A denominação “direitos da personalidade” não era, até pouco tempo, definida de forma unânime na doutrina ou na jurisprudência, sendo possível encontrar diversas denominações como direito sobre a própria pessoa, direitos individuais, direitos personalíssimos, direitos essenciais da pessoa ou fundamentais da pessoa.

#### **4 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Os direitos da personalidade são dotados de características especiais, como forma de assegurar a dignidade como valor fundamental e a proteção eficaz da pessoa humana.

O Código Civil de 2002 destinou seu Capítulo II aos direitos da personalidade, disciplinando-os, em seu art. 11 e seguintes, com as regras da intransmissibilidade e irrenunciabilidade, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária do titular, pois essa limitação estaria ligada ao ato de disposição, salvo algumas exceções.

A doutrina também defende que os direitos da personalidade possuem outras características, fazendo com que os autores variem na indicação dos caracteres.

Segundo Bittar (2015, p. 11), são “direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*”.

São inatos ou originários, pois sem eles não existe personalidade, um pressupõe o outro. A pessoa adquire os direitos da personalidade ao nascer, independente da vontade, e eles a acompanham por toda sua existência.

São absolutos, no sentido de que compreendem e podem ser opostos a todos (*erga omnes*). Cada um deve respeitar a vida, o corpo, a honra, etc, das demais pessoas. Impõem ao Estado e ao titular dos direitos o dever de exigir e garantir a observância dos mesmos.

São extrapatrimoniais, pois não admitem apreciação pecuniária, contudo as compensações recebidas por ataques aos direitos servem como alívio para quem sofreu o ataque, mas não significam que se equiparam o ressarcimento ao dano sofrido.

São intransmissíveis, impenhoráveis e irrenunciáveis, pois o titular do direito não pode alienar, renunciar ou transmitir a outros, vendando-se ao indivíduo despojar do direito no que correspondem à sua essência, muito embora alguns aspectos de determinados direitos da personalidade possam ser negociados, ainda que de forma temporária, como no caso do direito à imagem.

Os direitos da personalidade são imprescritíveis, querendo-se assim dizer que não existe um prazo para o indivíduo exercê-los, porquanto não se extinguem pelo não uso dos mesmos.

São, ainda, vitalícios, pois sua aquisição não decorre do curso do tempo, mas com o próprio nascimento, mantendo-se por toda a vida, refletindo-se, ainda, após a morte, como no caso da honra e imagem do falecido.

Conforme Cantali (2009, p. 152), os direitos da personalidade são essencialmente indisponíveis, assim como intransmissíveis e irrenunciáveis. Contudo, não se pode confundir o direito com a capacidade de seu exercício ou com seus efeitos patrimoniais.

Fernanda Cantali (2009, p. 158) defende que o titular dos direitos fundamentais pode dispor do exercício dos direitos, desde que sejam respeitados seus limites. O poder de disposição resulta no exercício do direito e não na titularidade, podendo ser revogada a qualquer momento. Assim, diz a autora que “o poder de disposição é uma forma de exercício dinâmico da situação jurídica subjetiva, é o poder que a pessoa tem de regular os próprios interesses determinando os efeitos constitutivos, modificativos e extintivos em relação ao direito de que é titular”.

Jorge Reis Novais (1996, p. 271) leciona que “Poder de disposição é o poder individual de dispor das posições jurídicas tuteladas por normas de direitos fundamentais, cujo exercício resulta numa ampliação da margem de atuação do titular relativamente à esfera protegida de direitos fundamentais”.

Independente de tudo, os atos de disposição sobre os bens ligados à personalidade devem estar conectados aos interesses existenciais e devem sempre ser considerados como fator de ponderação para cada caso concreto.

## **5 CONCEITO E NATUREZA DA PESSOA JURÍDICA**

Pessoa jurídica é denominação atribuída pelo Direito, e expressa no Código Civil, porém ela possui várias outras denominações pela doutrina, como *peçoas morais* (direito francês), *peçoas coletivas* (direito português), *peçoas fictícias*, *abstratas*, *intelectuais*, *universalidade* de peçoas e de bens, etc.

Assim como as peçoas físicas, as peçoas jurídicas passaram a ser reconhecidas como sujeito de direitos e obrigações, com personalidade juridicamente atribuída.

O Código Civil não traz um conceito de pessoa jurídica, no que andam muito bem, pois a tarefa de conceituar elementos é da doutrina, sendo que esta conceitua pessoa jurídica

como conjunto de pessoas naturais ou de patrimônios, criadas para determinados fins e que possuem vida própria, distintas dos indivíduos que o compõe, e que são sujeito de direitos e obrigações.

Kelsen (2009, p. 112) conceitua a pessoa jurídica como uma expressão unitária de um conjunto de normas que regula a conduta humana, sendo a personificação de um ordenamento parcial, ou total, que organiza uma comunidade jurídica representada por pessoas do Estado, tendo uma existência natural-real, com o sentido de natural.

A pessoa jurídica, por ser sujeito de direitos, tem autorização para prática de atos jurídicos, é dotada de personalidade jurídica própria e constituída na forma da lei, possuindo três requisitos para sua existência: a organização de pessoas ou bens, liceidade de propósitos ou fins e capacidade jurídica reconhecida por norma (DINIZ 2010, p. 243).

No que tange à natureza jurídica da pessoa jurídica, existem várias teorias no intuito de esclarecer a existência e a capacidade de direito, como a teoria da ficção legal e da doutrina, a teoria individualista, a teoria orgânica e a teoria da realidade das instituições jurídicas.

A teoria da ficção legal entende que a pessoa jurídica é uma criação artificial da lei, ou seja, uma ficção, mera criação legal, sem existência real e que exerce direitos patrimoniais para facilitar a função de algumas entidades. Nesta teoria, somente o homem é sujeito de direitos e obrigações (ARAUJO, 2011, p. 33-35). Essa teoria não foi recepcionada no Brasil, por ser subjetiva, e não corresponder com a realidade, pois a pessoa jurídica não passaria de uma teoria, mas, se analisarmos sob a perspectiva de que ela é apenas uma ficção legal, todo o direito que provém do Estado como pessoa jurídica também não passaria de uma ilusão.

A teoria individualista nega a existência da personalidade da pessoa jurídica, ela reconhece a personalidade para os membros da sociedade, a quem se destina o interesse jurídico, ou seja, aos sócios, e não dela como ente próprio. A pessoa jurídica seria um sujeito que oculta os verdadeiros. As principais críticas a essa teoria são de que a pessoa jurídica é independente com relação aos seus sócios (TOMAZETTE, 2018, p. 253).

A teoria da realidade surgiu no século XX, como forma de reação à teoria da ficção pelo jurista alemão Otto Gierke. Parte-se da ideia de que a pessoa jurídica é um ente real, de caráter objetivo, sendo sujeito de direitos e obrigações, porquanto ela adquire capacidade independente das pessoas (sócios) que a compõe (ARAUJO, 2011, p. 39). A teoria da realidade se subdivide em duas subclasses: *i*) a teoria da realidade objetiva ou orgânica; e *ii*) a teoria da realidade das instituições jurídicas.

Pela teoria da realidade objetiva ou orgânica, entende-se que a pessoa jurídica é uma realidade viva, como a pessoa natural, organismos naturais, sociais, quem têm existência (*corpus*) e vontade própria (*animus*), interesse próprio e patrimônio próprio, distinta de seus membros, podendo administrar e manter contato com o mundo, com objetivo social. Contudo, essa teoria peca ao reconhecer a vontade da pessoa jurídica, pois a vontade é inerente ao homem e somente nos homens são conceptíveis (DINIZ 2010, p. 244).

A teoria da realidade das instituições jurídicas admite que exista um pouco de veracidade em cada uma das concepções, assim como a personalidade humana advém do Direito, é possível admitir a personificação ao agrupamento de pessoas ou de bens tendo em vista a uma situação concreta (DINIZ 2010, p. 244). Essa teoria é caracterizada pelo vínculo social de seus membros. As pessoas jurídicas são reconhecidas pelos direitos, sendo criadas e confundidas com a realidade da pessoa humana. Trata-se de uma realidade técnica, abstrata na atuação perante o mundo real, possuem uma organização a partir da comunhão de vontades que estabelece regras e formas de agir (TOMAZETTE, 2018, p. 257).

A doutrina brasileira entende que a melhor teoria é a da realidade, pois traz o melhor tratamento à pessoa jurídica, pois assemelha o homem ao ente coletivo, são tratadas como existentes, isto é, são entes reais e não uma ficção, sendo de fato uma construção da realidade técnica, que correspondem a uma exigência e necessidade social (ARAÚJO, 2011, p. 44).

## **6 EXTENSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE ÀS PESSOAS JURÍDICAS**

A Constituição Federal de 1988 não possui cláusulas expressas que proporcionam às pessoas jurídicas a titularidade dos direitos fundamentais, contudo não impediu que a jurisprudência e a doutrina reconhecesse, de forma tranquila, tal possibilidade.

Em uma análise do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil, no Capítulo II, em seus arts. 11 ao 21, que dispõem sobre os direitos da personalidade, pode-se verificar que inexistente qualquer limitação no que tange à interpretação somente a pessoas físicas na aplicação dos direitos da personalidade. Pelo contrário, de acordo com a disposição constitucional, são invioláveis à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem “das pessoas”, não estabelecendo qualquer diferença entre pessoa física ou jurídica.

Não cabe ao intérprete a limitação na interpretação no referente à aplicação dos direitos da personalidade tão-somente às pessoas físicas, inclusive quando se trata de direitos e garantias fundamentais, devendo-se adotar o princípio interpretativo da máxima efetividade.

Pelo princípio da máxima efetividade, também conhecido com princípio da eficiência, entende-se que o intérprete deve dar às normas oriundas da Constituição entendimento que confira maior eficiência possível. Esse princípio está intimamente ligado aos direitos fundamentais, dotados de aplicação direta e âmbito de incidência e em colisão com os outros valores constitucionais, devendo ser efetivados da forma mais ampla possível.

Para Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Souza (1995, p. 600), existem três pontos de vista no que se refere aos direitos da personalidade para as pessoas jurídicas: *i)* de um lado, há os autores que negam a ideia de um direito geral de personalidade das pessoas jurídicas; *ii)* de outro, autores que admitem a existência de um direito geral de personalidade às pessoas jurídicas, contudo limitam suas funções estatutário-legais e os bens de menor extensão que o das pessoas físicas, não havendo uma equiparação das pessoas jurídicas e pessoas físicas sobre o direito de personalidade; *iii)* por último, os que declaram que as pessoas jurídicas são dotadas de uma “verdadeira personalidade”, equivalente às pessoas naturais, com valor próprio, dignidade e particularidades e com amplo direito geral de personalidade.

A doutrina majoritária tem como entendimento a possibilidade a existência e o reconhecimento dos direitos gerais da personalidade em relação às pessoas jurídicas, sofrendo certa limitação, pois excluem direitos especiais de personalidade que sejam inseparáveis à personalidade humana.

É descabível negar a proteção dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas, tendo em vista que o art. 5º da Constituição Federal de 1988 possibilita a interpretação com uma maior abrangência dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas.

O art. 52 do Código Civil aponta a possibilidade de extensão dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas no que couber, reconhecendo os traços da pessoa jurídica, buscando conciliar com os direitos da personalidade.

Destarte, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro prevê a possibilidade da aplicação da tutela dos direitos da personalidade para as pessoas jurídicas, desde que respeitados seus limites.

Os direitos da personalidade não se limitam somente à vida, ao corpo, à imagem, à honra, à liberdade, ao nome e à intimidade. Segundo Walter Moraes (2000, p. 187), podemos incluir no rol dos direitos da personalidade a “livre iniciativa (intelectual, corporal, econômica, o monopólio)”, assim como identificações análogas ao nome (firma, marca, sela, símbolos, nome das coisas), o qual eram reconhecidos antes da entrada em vigor no Código Civil de 2002.

No mesmo sentido, discorrem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2008, p. 215):

Direito da personalidade de pessoa jurídica. Se os direitos de personalidade têm como objeto bens que estão na natureza humana, poder-se-ia questionar a possibilidade de pessoas jurídicas ostentarem a qualidade de titulares desses direitos. Evidentemente, os objetos mais importantes do direito da personalidade são: a vida e a liberdade (essências da natureza humana) estas, evidentemente, peculiares à natureza do Homem e não encontradas na natureza formal dos entes personalizados por ficção (pessoas jurídicas). Mas nada impede até mesmo como reflexo da proteção que se deve à potência intelectual do Homem, criador da ficção, que seja protegida e existência do ente imaginado para atuar a serviço da inteligência humana e, com isso, protegendo-se o ser de ficção, proteger-se a natureza de quem o criou. Isso acaba por revelar numerosos aspectos que ensejam a proteção jurídica dos objetos de direito de personalidade que por características, podem se esconder na natureza formal da pessoa jurídica.

Segundo Bittar (2015, p. 45), as pessoas jurídicas são dotadas de personalidade perante o ordenamento jurídico, reconhecendo-se características específicas à sua essencialidade, como os direitos ao nome, à honra, à marca, e a símbolos. Seu nascimento se dá com o registro da pessoa jurídica e permanecem enquanto se mantém em atuação, tendo seu fim com a baixa do registro, permanecendo efeitos posteriores ao seu término.

No que tange à livre iniciativa, é garantida também pelo art. 170 da Constituição Federal de 1988, e estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem a finalidade de assegurar a “todos” existência digna, não ressaltando apenas a pessoa física, incluindo-se, assim, a livre iniciativa das pessoas jurídicas.

Não obstante o ordenamento jurídico tenha reconhecido a extensão dos direitos da personalidade para as pessoas jurídicas, em consonância com a interpretação ampla da norma Constitucional em seu art. 5º, inciso X, e pelo Código Civil no art. 52, ainda existem defensores contrários a essa posição.

A doutrina contrária à extensão à pessoa jurídica defende que os direitos da personalidade não garantem efetividade às pessoas jurídicas porquanto reservados somente para as pessoas naturais, mas somente uma proteção, por empréstimo, da tutela dos direitos da personalidade (ARANTES, 2017, p. 186).

A cláusula geral do art. 52 do Código Civil permite indicar que os direitos da personalidade encontram-se na tutela da dignidade da pessoa humana, de maneira que só reconhece a extensão técnica para a proteção da pessoa jurídica, sem extensão da proteção do direito da personalidade diretamente em ligação à pessoa jurídica.

Outro argumento contrário à extensão consiste em que a pessoa jurídica é alheia à formação histórica dos direitos da personalidade, possuindo fundamentos amplamente diversos, por mais que sejam sujeitos de direitos (PEREIRA, 2012, p. 8).

Igualmente em sentido contrário à extensão, o Enunciado 286 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na IV Jornada de Direito Civil traz o seguinte texto: “os direitos da personalidade são direitos necessários e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos” (BRASIL, 2012, p. 49).

Como fundamentação dos adeptos deste posicionamento, afirmam que basta analisar para se perceber que alguns direitos da personalidade cabem apenas à pessoa humana.

A doutrina entende que direitos como o nome, a marca, sigilo bancário e sigilo industrial constituem interesse meramente patrimonial, não podendo ser interpretados como violação dos direitos da personalidade, pois não estão ligados à dignidade da pessoa humana, na medida em que não trazem consequência na essência e na subjetividade da pessoa.

Para demonstrar esse entendimento contrário, declara Perlingieri (1997, p. 157-158):

Para as pessoas jurídicas o recurso à cláusula geral de tutela dos “direitos invioláveis” do homem constituiria uma referência totalmente injustificada, expressão de uma mistificante interpretação extensiva fundada em um silogismo: a pessoa física é sujeito que tem tutela; a pessoa jurídica é sujeito; ergo, à pessoa jurídica deve-se aplicar a mesma tutela. Daqui uma concepção dogmática e unitária da subjetividade como neutro. O valor do sujeito pessoa física é, todavia, diverso daquele do sujeito pessoa jurídica.

É necessário adquirir consciência da identidade apenas aparente de problemáticas como, por exemplo, o segredo, a privacidade e a informação. Estes aspectos assumem valor existencial unicamente para a pessoa humana; nas pessoas jurídicas, exprimem interesses diversos, o mais das vezes de natureza patrimonial.

Com grande respeito aos posicionamentos contrários, o simples argumento de que a pessoa jurídica não é objeto principal do princípio da dignidade humana não impede que a mesma busque as garantias concedidas sobre a violação dos direitos da personalidade, concedidos às pessoas físicas, na medida das suas possibilidades. Isto porque a existência da pessoa jurídica é um dos caminhos para a efetividade do princípio da dignidade humana.

Devem ser assegurados às pessoas jurídicas os direitos da personalidade que lhe são compatíveis e meios disponíveis a sua defesa, tendo em vista que elas são envolvidas na mais alta importância do desenvolvimento social e econômico.

No argumento da doutrina contrária em questões que envolvam a essência e a subjetividade do ser humano, e da inaplicabilidade dos direitos da personalidade, a Constituição Federal de 1988 não dispõe sobre probabilidade de indenização por prejuízos materiais, contudo a norma constitucional do art. 5º, inciso X, e a norma do art. 12 do Código

Civil trataram da violação do direito da personalidade de forma ampla, inclusive dos danos extrapatrimoniais, sem excluir a possibilidade de reparação de cunho patrimonial, não se referindo a questões relacionadas à essência, ao âmago e subjetividade do ser humano, mas de ordem material.

Quando a doutrina contrária à extensão dos direitos da personalidade argumenta que as lesões às pessoas jurídicas atingem o patrimônio dos sócios ou acionistas, acompanhada de dano material, devemos vislumbrar situações que não refletem o patrimônio e prejudicam a afirmação.

Como exemplo, a empresa X pode ter o uso do seu nome em um evento, sem a sua autorização e sem causar desmoralização à marca, mas apesar disso traz grande exposição do nome da empresa, trazendo-lhe grande crescimento econômico. Ou seja, não há nenhum prejuízo financeiro para a empresa, muito pelo contrário, ocasiona-lhe visibilidade e crescimento de clientes. Para os defensores da inexistência dos direitos da personalidade para as pessoas jurídicas, inexistiria fundamento para reclamação da empresa X, pois não teria resultado dano patrimonial, e, de acordo com o art. 927 do Código Civil, ausente o dano material, não configurada estaria a responsabilidade civil.

Já os defensores da existência dos direitos da personalidade da pessoa jurídica, a solução seria, devido à utilização indevida do nome, independente de comprovação de dano, a empresa X poderia utilizar todas as garantias inerentes ao direito da personalidade previsto no art. 12 do Código Civil.

Vale evidenciar o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), relacionado à pessoa física e pessoas jurídicas. A Súmula 227 do STJ, editada em 1999, reconhece a extensão de direitos da personalidade aplicáveis às pessoas jurídicas, ao estabelecer que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral” (BRASIL, 1999).

No Recurso Especial 1.020.936/ES, tendo como relator o ministro Luiz Felipe Salomão, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

Pierre Kayser, no seu clássico trabalho sobre os direitos da personalidade observou: O nome é um dos atributos da personalidade, mediante o qual é reconhecido o seu portador, tanto no campo de sua esfera íntima quanto nos desdobramentos de suas relações sociais. Ou seja, é através do nome que se personifica, individua e identifica exteriormente uma pessoa, de forma a impor-lhe direitos e obrigações. (BRASIL, 2011)

Por sua vez, ao ser julgado o Recurso Especial 60.033-2/MG, o Ministro Ruy Rosado de Aguiar deixou claro o posicionamento da Corte na matéria:

As pessoas morais são também investidas de direitos análogos aos direitos da personalidade. Elas são somente privadas dos direitos cuja existência está ligada necessariamente à personalidade humana. (Revue Trimestrielle de Droit Civil, 1971, v.69, p. 445)

[...]

No Brasil, está hoje assegurada constitucionalmente a indenizabilidade do dano moral à pessoa (art. 5º, X, da CR). Para dar efetiva aplicação ao preceito, pode ser utilizada a “regra exposta pelo art. 1553 do CCivil, segundo o qual, ‘nos casos não previstos neste capítulo, se fixará por arbitragem a indenização’. Esta disposição permite a indenização dos danos morais e constitui uma cláusula geral dessa matéria” (Clóvis do Couto e Silva, “O Conceito de dano no Direito brasileiro e comparado”, Rev. Dos tribunais, 667/7). O mesmo dano moral, de que pode ser vítima também a pessoa jurídica, é reparável através da ação de indenização, avaliado o prejuízo por arbitramento. (BRASIL, 1995)

Como evidenciado, mesmo antes da vigência no Código Civil de 2002, já era reconhecido pela própria jurisprudência, em alguns casos, o direito da personalidade para as pessoas jurídicas.

Não resta dúvida, portanto, no consenso entre a doutrina majoritária e a jurisprudência no que concerne à extensão dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas, com a possibilidade de reparação dos danos materiais e extrapatrimoniais sofridos por elas.

## **7 NOME EMPRESARIAL E IDENTIDADE COMO DIREITO DA PERSONALIDADE**

A pessoa jurídica tem o direito de resguardo da identidade no que se refere à sua individualização, para que outras empresas não utilizem do mesmo nome e que também não haja uma confusão entre empresas.

Conforme Carlos Alberto Bittar (2015, p. 132), o nome da pessoa jurídica dispõe de instrumentos de amparos específicos, no que tange à lei, como na propriedade industrial, principalmente no âmbito da concorrência desleal, no uso indevido por parte do concorrente, destinado a criar confusão com a empresa, a fim de captação de clientes.

O nome empresarial é um requisito essencial para individualizar a pessoa jurídica, daí possuir proteção jurídica, com o intuito de distinguir as pessoas jurídicas, principalmente se estiverem no mundo empresarial.

O nome da pessoa jurídica, como seu principal elemento identificador, submete-se a legislação mercantil (Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994), que se refere expressamente ao “nome comercial” e dispõe sobre o nome, firma ou razão social e a denominação (nome fantasia).

No momento do registro de iniciação empresarial no órgão competente, ocorre a aquisição da personalidade jurídica e instantaneamente ocorre a aquisição do nome empresarial, determinada pelo ato constitutivo (DE CUPIS, 2008, p. 216). Essa aquisição é necessária, pois é ela que irá distinguir a empresa diante das demais e a qual órbita está a sua credibilidade.

O nome pode sofrer alterações livremente, desde que promova o devido procedimento, ao contrário do nome pessoal que é imutável, salvo quando o nome expuser a pessoa ao ridículo.

A Constituição Federal assegura e seu art. 5º, inciso XXIX, estabelece a proteção ao nome empresarial a quem obtiver o registro na repartição competente, também assegurada pelo art. 1.155 do Código Civil de 2002.

Os adeptos da concepção de que a pessoa jurídica é detentora de direitos da personalidade entendem que o nome empresarial é um bem incorpóreo, direito absoluto porquanto oponível *erga omnes*, e um atributo protegido da personalidade da pessoa jurídica (SANTOS; BARRETO, 2006, p. 295).

Pontes de Miranda (2000, p. 99) salienta que existe, no caso, direito da personalidade, sendo a pessoa jurídica detentora de direitos individuais da personalidade, pois, assim como as pessoas civis detêm o nome, a pessoa jurídica possui a mesma proteção para o nome empresarial:

Nome das pessoa jurídicas. O nome das sociedades e das fundações é nome, no sentido em que empregamos a expressão "nome", distinguindo-se do nome individual (= das pessoas físicas) e do nome comercial dessas. Mas, enquanto a mesma pessoa física tem o nome (individual) e a firma (nome comercial), as pessoas jurídicas só tem um nome, que é civil, ou comercial, conforme são elas de direito civil, ou comercial. Segundo o Código Civil, *nome* é o nome das pessoas físicas ou o nome das pessoas jurídicas. A tutela jurídica do nome das pessoas jurídicas de direito comercial e de direito civil é a mesma (já o estatuiu o Decreto-Lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945, art. 104, parágrafo único: "Equipara-se ao nome comercial, para todos os efeitos da proteção que lhe dispensa esta Código, a denominação as sociedades civis ou das fundações"). Tal tutela não exclui a que resulta de se tratar de direito de personalidade, quer para as sociedades comerciais, quer para as sociedades civis e as fundações).

O que se disse sobre pessoas jurídicas de direito privado também se entende quanto às pessoas jurídicas de direito público. Todavia, pode haver municípios homônimos, pois a situação geográfica deles os distingue, como o sobrenome distingue as pessoas físicas que têm o mesmo prenome.

De acordo com Alex Sandro Ribeiro (2004, p. 53), a violação indevida do nome transforma em uma situação que denigre e humilha, levando a comentários jacosos e chacotas que colocam em risco a credibilidade, honra e imagem.

A partir da tipificação das pessoas pelo direito positivo, a proteção do nome também deve ser efetivada, consoante esclarece Philomeno J. Costa (2010, p. 430):

Desde que no direito privado ocorreu a subjetivação (personalização jurídica) das atividades dos mercadores com identificação das firmas e das razões sociais e desde que os empreendimentos reais nas novas terras descobertas criaram as denominações sociais, estava formado o capítulo do nome comercial. Ressaltamos, a propósito, que nasceu contingentemente a defesa do nome de cada um, no regime da livre concorrência peculiar ao capitalismo. Como incentivo a isto, ou seja, como apoio ao desenvolvimento, tratou-se também da defesa da exclusividade da identificação de cada empreendedor. E ele atua por meio da sua empresa. Chegou-se à proteção fundamental ou constitucional do nome dela.

O nome empresarial é um direito da personalidade, sendo passível de reparação civil em caso de violação. A empresa, como detentora de personalidade jurídica, tem a possibilidade de ter esse direito reparado caso tenha sido violado, pois a pessoa jurídica é titular de direitos da personalidade.

## 8 CONCLUSÃO

O trabalho visou a estudar a possibilidade da extensão dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas, tendo em vista que, inicialmente, esses direitos eram reconhecidos somente para a pessoa humana.

Como se pode vislumbrar, os direitos da personalidade despertaram a atenção no ambiente jurídico principalmente após a Segunda Guerra Mundial, reconhecidos como autônomos e fundamentais ao direito, como extensão da proteção contra a opressão estatal sobre o indivíduo agora também nas relações privadas.

No Brasil, o reconhecimento e a aplicação mais efetiva dos direitos da personalidade no âmbito privado ocorreu com a Constituição Federal de 1988 e, de forma mais incisiva, com a vigência do Código Civil de 2002.

Para a doutrina, os direitos da personalidade nada mais são do que os direitos para a proteção da essência do ser humano, com fundamento na dignidade humana e no desenvolvimento da pessoa, visando a satisfazer necessidades de ordem física e moral.

Os direitos da personalidade têm como características principais a vitalidade, a oponibilidade *erga omnes* (direitos absolutos), a impenhorabilidade, a intransmissibilidade, a irrenunciabilidade e, em essência, a indisponibilidade, exceto quanto a alguns contornos e em relação a determinados direitos, mas desde que a disposição seja temporária e revogável a qualquer tempo.

Os direitos da personalidade são reconhecidos como inerentes à pessoa humana. Já a pessoa jurídica é denominada pela doutrina como conjunto de pessoas naturais com determinado fim e que são sujeitos de direitos e obrigações e é recepcionada como real, pois é de entendimento que ela existe. No que tange aos direitos da personalidade às pessoas jurídicas, é possível observar que é possível buscar a tutela dos direitos se houver uma violação, a partir de uma análise das cláusulas gerais do art. 52 do Código Civil e do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Há o reconhecimento pelos tribunais da possibilidade de busca da tutela dos direitos da personalidade para as pessoas jurídicas, inclusive existe a Súmula 227 do STJ a permitir à pessoa jurídica o pleito de reparação do dano moral, caso tenha ocorrido alguma violação, como no caso de ofensa em virtude do uso indevido do nome da empresa.

Assim como a doutrina majoritária entende a extensão, existe uma parcela de juristas que não aceita a possibilidade de os direitos da personalidade ser aplicados às pessoas jurídicas. Eles entendem que compete apenas ao ser humano tais direitos, pois eles são exclusivamente ligados à dignidade da pessoa humana, ao passo que as pessoas jurídicas só podem emprestar os direitos da personalidade, com afetação direta somente do patrimônio dos sócios.

A pessoa jurídica é ente com existência própria e que possui capacidade de ser sujeito de direitos e deveres, sendo assegurado a ela os direitos da personalidade, nos limites de possibilidade de uma extensão para elas com as devidas adaptações.

Uma forma de identificação da empresa é o nome empresarial. A pessoa jurídica da empresa é individualizada perante a sociedade para que não ocorra uma confusão com as empresas. O nome empresarial é considerado um direito da personalidade, pois é considerado algo inerente da pessoa, adquirido no momento de sua criação, sendo portanto sua identidade pessoal.

## REFERÊNCIAS

ARANTES, Carla Cavalheiro. Os direitos da personalidade e a pessoa jurídica. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, v. 74, p. 185-209, fev. 2017. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad6adc60000016a1e25a6cffc3f8cdb&docguid=I10175c00d6e511e6862301000000000&hitgui=I10175c00d6e511e6862301000000000&spos=5&epos=5&td=4000&context=9&crum-action=append7crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 abr. 2019.

ARAÚJO, Juliana Cristina Busnardo Augusto de. **Tutela dos direitos da personalidade da pessoa jurídica na atividade empresarial**. Curitiba: Juruá. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma) **Recurso Especial 60.033-2/MG**. Responsabilidade civil. Dano moral. Pessoa jurídica. A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial, cabendo indenização pelo dano extrapatrimonial daí decorrente. Recorrente: Banco Nacional S/A. Recorrido: Boerger & Boerger Classivideo Ltda. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 09 de agosto de 1995. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=199500048175&dt\\_publicacao=27-11-1995&cod\\_tipo\\_documento=](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199500048175&dt_publicacao=27-11-1995&cod_tipo_documento=). Acesso em: 14 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Súmula nº 227**. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1999]. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27227%27>. Acesso em: 14 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma) **Recurso Especial 1.020.936/ES**. Recurso Especial. Inclusão indevida de nomes de médicos em guia orientador de plano de saúde. Dever de indenizar. Dano à imagem. Pedido de majoração alegativa de nulidade do acórdão. Impossibilidade de majoração do quantum indenizatório. Valor fixado razoavelmente. Ausência de afronta aos artigos 159, do CC/1916 e 186 e 927 do NCC. Recorrentes e Recorridos: Gestão em Saúde Ltda e Outros; Celso Murad e Outros. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 17 de fevereiro de 2011. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1038411&num\\_registro=200800011283&data=20110222&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1038411&num_registro=200800011283&data=20110222&formato=PDF). Acesso em: 14 abr. 2019.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Jornadas de Direito Civil I, II, III e IV**: enunciados aprovados. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (Coord.). Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal; Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

COSTA, Philomeno J. da. A proteção ao nome comercial. *In*: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. (Orgs.) **Doutrinas Essenciais**: responsabilidade Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, v. III.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**: direito de família. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1.

FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

FRANÇA, Rubens Limongi, **Manual de Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, v. 1.

GOMES, Orlando, **Introdução ao Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1965.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**: introdução à problemática científica do direito. Tradução: José Cretella Júnior e Agnes Cretella. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MORAES, Walter. Concepção tomista de pessoa. Um contributo para a Teoria do Direito da Personalidade. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: v. 2, p. 187-204, abr./jun. 2000. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000016a1e27bac0d0ad30af&docguid=I87541220f25511dfab6f010000000000&hitguid=I87541220f25511dfab6f010000000000&spos=8&epos=8&td=4000&context=23&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 abr. 2019.

NERY JUNIOR, Nelson. ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código Civil Comentado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NOVAIS, Jorge Reis. Renúncia a direitos fundamentais. In: Miranda, Jorge (Org.). **Perspectivas Constitucionais**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

OLIVEIRA, Maria Izabel Pinto de. BARRETO, Wanderlei de Paula. Direito à identidade como direito da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**. Maringá, PR, v. 10, n. 1, p. 199-215, jan./jun. 2010. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1439>. Acesso em: 14 abr. 2019.

PEREIRA, Daniel Queiroz. Direitos da personalidade e pessoa jurídica: uma abordagem contemporânea. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**. Rio de Janeiro, v. 2, n. 22, p. 1-20, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1536/3048>. Acesso em: 14 abr. 2019.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: introdução ao Direito Civil Constitucional. Tradução: Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PONTES DE MIRANDA. Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**, parte especial. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2000, tomo VII.

RIBEIRO, Alex Sandro. **Ofensa à honra da pessoa jurídica**: de acordo com o Código Civil de 2002. São Paulo: Universitária de Direito, 2004.

SANTOS, Gilson Renato dos; BAARRETO, Wanderlei de Paula. A proteção do nome da pessoa jurídica no direito da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**. Maringá, PR, v. 6, n. 1, p. 283-300, 2006. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/315>. Acesso em: 14 abr. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SOUZA, Radindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O Direito Geral de Personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TELLES JÚNIOR, Gofredo. Verbete "Direito Subjetivo. In: FRANÇA, Limongi R. [Coord.]. **Enciclopédia Saraiva de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 28.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2018, v. 1.